



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
COMISSÃO E LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 016/2024

Parecer nº ____/2024

EMENTA: " Autoriza o Poder Público a instituir o Programa Municipal de Divulgação, Prevenção e Tratamento do Ceratocone e dá outras providências"

Iniciativa/Autor: Vereador EderJunior Santos dos Anjos

Relatora: Enilda Mendonça de Oliveira

I - RELATÓRIO

Sob a minha Relatoria para análise da Proposição de nº 016/2024, de autoria do Vereador EderJunior Santos dos Anjos, que Autoriza o Poder Público a instituir o Programa Municipal de Divulgação, Prevenção e Tratamento do Ceratocone e dá outras providências.

Devidamente justificada, a proposição foi remetida à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a fim de pronunciar-se nos termos do art. 71 do Regimento Interno, para posterior apreciação do plenário.

Caberá analisar o aspecto constitucional, legal, lógico, gramatical e o interesse público como a viabilidade da aplicação da norma no município.

Ao PL não foi apensado anexos.

Esse é o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O art. 124 do Regimento Interno, assevera:

"Quando a proposição consistir em Projeto de Lei, de medida provisória, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, **uma vez lido pelo Secretário durante o expediente, será encaminhado pelo Presidente às comissões competentes para Presidente às comissões competentes para os pareceres técnicos.**" (gn)



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
COMISSÃO E LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Em prosseguimento ao Processo Legislativo a iniciativa foi remetida a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e, em razão da designação e sob a minha Relatoria, coube analisar a Proposição em tela, autuada sob nº 016/2024, de autoria do Vereador Ederjúnior Santos dos Anjos.

Nos termos do caput do art. 45 c/c o caput do art. 71 do Regimento Interno, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, cabe pronunciar-se quanto aos aspectos constitucional, legal e legislativo, assim transcritos:

“Art. 45 - Às comissões permanentes incumbe estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles sua opinião para orientação do plenário.

[...]

Art. 71 - Compete a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos, constitucional e legal e, quando já aprovados pelo plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições, relevantes serviços à comunidade.”

A matéria veiculada neste Projeto de Lei não se adequa aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município e insculpidos nos artigos acima citados, não conflitam com a Competência Privativa da União Federal, nos termos do artigo 22 da Constituição Federal, e não conflita com as Competências Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal, conforme o artigo 24 da Constituição Federal.

Quanto a técnica legislativa a luz da Lei Complementar nº 95/98 que “Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que mencionam ao PL”, não há óbice que impeça sua tramitação.

Nos aspectos de admissibilidade, interesse público e constitucionalidade e juridicidade está em conformidade.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
COMISSÃO E LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

II - CONCLUSÃO E VOTO

Resta evidente, portanto, que o PL em voga, nos aspectos de admissibilidade, interesse público, obediência à técnica legislativa, iniciativa e constitucionalidade, estão devidamente em conformidade.

Pelo exposto, manifesto o **PARECER** pela **APROVAÇÃO** do PL 016/2024.

Ademais entendo que a questão deve ser submetida ao juízo político do Plenário.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Ilhéus/BA

Em, 06 de novembro de 2024.

Enilda Mendonça de Oliveira

Relatora

De acordo:

Ivo Evangelista
Presidente

Ederjunior Santos dos Anjos
Membro